



INFORMATIVO STJ 603

*Destaques comentados pelos
Professores Estratégia*

Sumário

Sumário.....	1
1 – Direito Civil.....	1
2 – Direito Previdenciário	6
3 – Direito Processual Civil	8
4 – Direito Tributário	8
5 – Direito Processual Penal	9
6 – Direito Administrativo	12
7 – Direito do Consumidor	15

1 – Direito Civil

SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

REsp 1.532.514-SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2017, DJe 17/5/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso

Como é habitual, dada a generalidade dos prazos prescricionais previstos no CC/2002, questionou-se quanto ao prazo para que a pessoa cobrada por valor a maior pela companhia de água e esgoto. A cobrança indevida gera a possibilidade de aquele que teve a cobrança indevida entrar com ação contra aquele que cobra. Mas... em que prazo?

b) Conteúdo teórico pertinente

A discussão girava em torno da aplicação, ou não, do art. 206, §3º, inc. IV do Código Civil, que estabelece prazo trienal para “a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa”. Esse dispositivo é, em larga medida, certa “válvula de escape da jurisprudência”, junto com o art. 206, §3º, inc. V (pretensão de reparação civil) e o §5º, inc. I (pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), para numerosas situações nas quais há dúvida sobre o prazo prescricional adequado.

Nesse caso, porém, o STJ entendeu que não se aplicaria a prescrição dos casos de “ressarcimento de enriquecimento sem causa” porque no caso das companhias de água e esgoto, havia uma causa, qual seja o fornecimento de água e esgoto. Por isso, seria inadequado aplicar o prazo trienal do §3º. Ante a ausência de prazo prescricional específico, só resta o prazo geral decenal do art. 205, portanto.

Veja que esse entendimento vai exatamente no mesmo sentido de outros julgados que tratam de outros serviços, ainda que semelhantes à água e esgoto, como a telefonia (REsp 1.512.465), diferentemente da prescrição nos casos de serviços não contratados, que recaem no prazo prescricional trienal do art. 206, §3º, inc. IV (AgRg no AResp 704.403)

c) Questão de prova

Ana Maria recebeu fatura de telefone na qual constava cobrança de serviço não contratado, mas, como o valor era pequeno, nada fez. Dias depois, recebeu a conta de água e esgoto da companhia pública de seu estado, novamente com a cobrança de valores indevidos, nesse caso, com a cobrança em valor muito superior ao efetivamente devido, mas, novamente, nada fez. Cinco anos depois, recebeu, das mesmas companhias, novas cobranças irregulares. Da companhia telefônica, cobrança por serviços não contratados; da companhia de água e esgoto, cobrança em excesso pelos serviços prestados. Cansada das cobranças abusivas, resolveu acionar ambas as companhias, pretendendo, agora, cobrar também por aqueles valores anteriores. Quanto às cobranças irregulares realizadas cinco anos antes, assinale a alternativa correta:

- a. ambas as cobranças indevidas estão prescritas, já que a reparação civil prescreve em três anos;
- b. ambas as cobranças indevidas estão prescritas, já que o ressarcimento por enriquecimento sem causa prescreve no prazo trienal;
- c. ambas as cobranças indevidas podem ser indenizadas, porque, na ausência de prazo prescricional específico para essas hipóteses, deve ser aplicado o prazo decenal;
- d. a cobrança por enriquecimento sem causa da companhia telefônica prescreveu, mas a reparação pela cobrança irregular da companhia de água e esgoto ainda pode ser exercida;
- e. a cobrança por enriquecimento sem causa da companhia de água e esgoto prescreveu, mas a reparação pela cobrança irregular da companhia telefônica ainda pode ser exercida.

Você assinalaria a alternativa D.

CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA – CPR-F. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DECRETO-LEI 167/67. INAPLICABILIDADE. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 1% ao ano, estabelecida pelo art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 167/67, não se aplica à cédula de produto rural financeira (CPR-F). RECURSO ESPECIAL DO EXEQUENTE/EMBARGADO. Controvérsia acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos. 2.2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao negócio jurídico estabelecido entre cooperativa e cooperado, quando se tratar de ato cooperativo típico.

REsp 1.435.979-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 30/3/2017, DJe 5/5/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso

Esse é um caso “complexo” do ponto de vista fático, pois traz relações típicas do direito empresarial e do mercado financeiro. Um avicultor tomou emprestado dinheiro da Cooperativa. Como garantia, fez o penhor de toneladas e toneladas de frango seus. Empenhou as aves e emitiu Cédulas de Produto Rural Financeira, CPR-F.

Essas cédulas descrevem o “produto rural” que as garantem (no caso, as quase 90 toneladas de avezinhas). O exequente pode executar o produto em si, numa obrigação de dar coisa incerta, ou calcular a quantidade de produto multiplicado pelo índice pactuado. A Cooperativa endossou essas cédulas a um banco, possivelmente para obter ela mesma mais recursos, capitalizando-se, o que provavelmente permitiria a ela aumentar suas atividades ou emprestar recursos para mais cooperados.

Esse banco endossou as cédulas para um Fundo de Investimento (entendeu a “complexidade”) que eu falei? Como essas cédulas são títulos de crédito abstratos (não causais), de livre circulação. O produtor não pagou, e o Fundo executou a dívida, financeiramente, claro (quantidade de produto vezes o índice pactuado). O produtor queria a aplicação do CDC ao caso e a redução do valor dos juros cobrados. Conseguiu?

b) Conteúdo teórico pertinente

Esse julgado apresenta duas situações distintas e, ambas, importantes.

Primeiro, quanto à CPR-F.

Tradicionalmente, quem financia a atividade agrícola é o Estado, mas para tentar alavancar recursos privados foram criados mecanismos mais interessantes ao mercado, dentre eles a CPR. No entanto, a CPR acabou se ampliando, não mais se vinculando, necessariamente, a negócios agrícolas. Assim, qualquer pessoa, a rigor, pode contratar a CPR para comprar um carro ou um apartamento. Basta que a cédula se refira a um produto rural específico e que permita a execução pela entrega da coisa incerta.

Por isso, ela difere da Cédula de Crédito Rural, CCR, cujo regramento é bastante específico, vinculada diretamente à alavancagem da produção rural e bastante rígida, em termos legais. A CPR, bem mais ampla, não pode ser limitada pelas regras da CCR, decidiu o STJ, nesse caso. Por isso, a regra de limitação de juros da CCR, prevista no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 167/1967, seria inaplicável à CPR, que tem lei própria (8.929/1994).

O problema é que há um julgado da Quarta Turma (AgInt no AREsp 906.114/PR) que diz exatamente o contrário! Nesse caso, a outra turma julgou que o limite de juros do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 167/1967 seria aplicável à CPR. Agora, a Terceira Turma disse exatamente o contrário, tendo o relator, em certa medida, espinafado o relator da outra turma, fazendo, ao longo do voto, longa explicação técnica acerca da sua posição. Um tapa de luva, eu diria.

Qual será a posição adotada pelo STJ, ao longo do tempo? Teremos de aguardar manifestação da Corte que pacifique o entendimento entre a Terceira e a Quarta Turmas, o que deve acontecer nos próximos tempos, certamente.

Segundo, quanto ao CDC.

A regra estabelecida pelo STJ é que o CDC é inaplicável às relações “cooperativa-cooperado” nos chamados “atos cooperativos típicos”, dada a redação do art. 79 da Lei 5.764/1971. A exceção fica por conta das Cooperativas de Crédito e das Cooperativas Habitacionais, que atuam no mercado à semelhança dos fornecedores de produtos e serviços.

Como, no caso, estamos diante de Cooperativa Agrícola, sendo que as cédulas foram emitidas para capitalizar a cooperativa, não aplicáveis as normas do CDC. Trata-se de “ato cooperativo típico”, que afasta a legislação consumerista.

c) Questão de prova

Quanto à Cédula de Produtor Rural – CPR, assinale a alternativa correta, conforme a jurisprudência do STJ:

- a. tratando-se de cédula emitida para capitalização da Cooperativa, ante ao inadimplemento do cooperado, aplicável o CDC à relação;
- b. possível a limitação da taxa de juros prevista no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 167/1967, que rege a Cédula de Crédito Rural – CCR, ante o conteúdo material equiparado de ambas as cédulas;
- c. tendo em vista que a CPR é título de crédito causal, imprescindível a demonstração do fornecimento do produto ao cooperado para a validade da cédula;
- d. por se tratar de “ato cooperativo típico”, não se aplica o CDC à relação cooperado-cooperativa nem se pode limitar os juros à semelhança da CCR.

Correta seria a alternativa D.

FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO CASAL. DOAÇÃO ENTRE COMPANHEIROS. BEM EXCLUÍDO DO MONTE PARTILHÁVEL. O bem imóvel adquirido a título oneroso na constância da união estável regida pelo estatuto da comunhão parcial, mas recebido individualmente por um dos companheiros, através de doação pura e simples realizada pelo outro, deve ser excluído do monte partilhável, nos termos do art. 1.659, I, do CC/2002.

REsp 1.171.488-RS, Rel. Min. Raul Araújo, por unanimidade, julgado em 4/4/2017, DJe 11/5/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso

Manoel e Joaquina se uniram faticamente. Trata-se, sem dúvida, de união estável, e esse não é o problema. O problema é que Manoel e Joaquina adquiriram um apartamento, juntos, com esforços comuns presumidos, durante a união estável.

Quanto ao que fazer com esse imóvel, sem problemas. Por se tratar de união estável, e não havendo contrato escrito em contrário, aplicável o regime supletivo da comunhão parcial de bens. Por aplicação do art. 1.658 do CC/2002, continuamos sem problemas, já que no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância da união. Partilha-se o apartamento e ponto.

O problema, não exatamente ainda, é que Manoel, por razões que a razão desconhece, decidiu doar o bem a Joaquina. Ora, mas se o bem era comum, poderia ele doá-lo? Vamos pensar que ele doou a sua parte, da meação. OK, pode-se doar partes ideais. Mas, e pode doar para o companheiro? Com a resposta é que precisamente o problema começa...

b) Conteúdo teórico pertinente

Primeiro, o STJ entendeu que, pela leitura do art. 544 (“A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”) é possível a doação de cônjuge ao outro, e, conseqüentemente, também do companheiro ao outro. A conseqüência é que isso significa, em caso de sucessão, adiantamento da legítima.

Claro que a doação tem de ser do bem individual, já que doar bem comum e não doar dá na mesma, porque, ao doar um bem comum ele volta para os bens comuns do casal. Trata-se de negócio jurídico impossível. Por exemplo, se sou casado no regime da comunhão universal de bens, tudo o que é meu é nosso (da minha esposa) e tudo o que é dela é nosso (da minha esposa). Se eu doo um bem meu (nosso) ele se torna dela (nosso), de novo. Compreendeu?

No entanto, voltando ao caso, Manoel doou sua parte ideal, 50%, que era sua meação, portanto só sua. E pode? O STJ disse que sim, porque o art. 544 não proíbe esse ato, no caso da comunhão parcial de bens, que era o regime de Manoel e Joaquina. Obviamente que se houvesse fraude, simulação ou eventuais efeitos negativos a terceiros, a história seria outra.

Mas não era. E Manoel, ao término da relação, queria partilhar o bem. Seu fundamento. O art. 1.658, que estabelece a partilha dos bens onerosamente adquiridos pelo casal. Como ele e Joaquina compraram o bem juntos, tinha de partilhar.

O nó da questão é que Manoel não havia lido a parte final desse artigo, que estabelece "com as exceções dos artigos seguintes". E o seguinte, o art. 1.659, inc. I diz que se excluem da comunhão os bens que sobrevierem ao companheiro, na constância da união, por doação". Ou seja, como Joaquina recebeu o bem por doação, não partilha! E não foi o próprio Manoel que doou o apartamento para a Joaquina? Sim, e o art. 1.659, inc. I tem exceção, dizendo que se foi o companheiro que doou ele entra na partilha? Não tem e não diz, então não partilha.

E Manoel ficou sem o apartamento.

c) Questão de prova

Manoel e Joaquina adquiriram, onerosamente, durante a constância da união estável, um apartamento, colocando-o no nome do varão. Tempos depois o varão doou o imóvel à virago. Não há contrato sobre a relação patrimonial dos conviventes, mas a união é inequívoca. Finda a união, é correto afirmar que:

- a. a doação, apesar de válida, afasta a partilha do bem em favor de Manoel, significando mero adiantamento da legítima a Joaquina, se for o caso;
- b. a doação, apesar de válida, não afasta a partilha do bem em favor de Manoel, que receberá 50% do bem;
- c. a doação é nula, já que não pode um companheiro doar bens sujeitos a registro ao outro, na vigência da união estável;
- d. a doação é ineficaz, porque relativa a bem em comunhão entre os conviventes, dada a aquisição onerosa.

Correta a alternativa A.

CORRETORA DE SEGUROS. CRIAÇÃO DE NOVA ESPÉCIE SECURITÁRIA. PROTEÇÃO AUTORAL. INEXISTÊNCIA. IDEIAS, PROJETOS E PLANOS DE NEGÓCIO. PATRIMÔNIO COMUM DA COLETIVIDADE. A criação de nova espécie de seguro não possui a proteção da Lei de Direitos Autorais.

REsp 1.627.606-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso

Esse parece mais um dos “causos” do Direito Civil que vai parar no STJ. Foi mais ou menos assim. Determinada empresa de seguros inventou uma nova modalidade de seguro. Achou um nicho de mercado muito interessante, inexistindo coberturas daquele tipo, pelo que ela seria a primeira a explorá-lo.

Tempos depois, obviamente, os concorrentes perceberam o mercado que estavam perdendo para aquela seguradora em específico, e também lançaram produtos semelhantes. O que a seguradora que inventou a modalidade securitária fez? Entrou com uma ação contra as seguradoras “copionas” alegando que haviam elas violado seu direito autoral, já que a companhia securitária era autora desse novo produto.

b) Conteúdo teórico pertinente

A Lei 9.610/1990, a Lei de Direitos Autorais – LDA, traz, nos treze incisos do art. 7º quais são as obras intelectuais protegidas pelo direito do autor. Já o art. 8º traz, nos sete incisos, o que não é abrangido por direito autoral, o que inclui, dentre outros, as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais, nem os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais”.

Ora, a criação de uma modalidade contratual nada mais é do que a junção de dois dos incisos do art. 8º: ideia ou procedimento normativo E textos legais. Eu, lendo as normas sobre seguro, tenho uma ideia, que é de lançar um novo produto securitário.

O STJ entendeu que, por mais inovador que isso seja, não representa direito autoral, sequer podendo ser patenteado. Talvez o “nome” do seguro fosse patenteável como marca, caso fosse do interesse da seguradora, mas uma coisa é uma coisa e outra coisa é outra coisa. Uma coisa é patentear uma marca, outra é patentear uma modalidade contratual. Imagine se fosse possível proteger o direito autoral, na forma pretendida por essa companhia?

Provavelmente eu sequer estaria comentando essa decisão, já que teria de pedir autorização para a “autora”... imagine lançar um Manual de Direito Civil: “há, ainda, uma modalidade inovadora de seguro, da qual não trataremos nesta obra, porque protegida por direito autoral e a Companhia X não autorizou que tratássemos dela”. Bizarro, não? É o mesmo que falar em direito autoral de decisão judicial ou lei.

Por mais brilhante que seja a decisão judicial, não há direito autoral. Por mais revolucionária e maravilhosa que seja dada lei, seus criadores não têm direito autoral sobre ela. O juiz e o legislador podem até se gabar da decisão e da lei, respectivamente, colocar no currículo e tudo o mais, mas nada de direito autoral.

c) Questão de prova

“Se determinada pessoa cria modalidade contratual não prevista anteriormente, é autora para todos os fins, o que atrai a proteção dada pela Lei dos Direitos Autorais”, constitui assertiva incorreta.

2 – Direito Previdenciário

REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. REDAÇÃO DO ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/1991 E DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) POSTERIOR À MODIFICAÇÃO PROCESSADA PELA LEI N. 8.870/1994. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do

art. 28 da Lei n. 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.

REsp 1.546.680-RS, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2017, DJe 17/5/2017.

Comentários pelo Prof. Ali Mohamad Jaha

a) Apresentação resumida do caso

A Lei n.º 8.870, de 16/04/1994, alterou as Leis n.º 8.212 e n.º 8.213, ambas de 1991. No caso, a partir de 16/04/1994, o décimo terceiro salário, a famigerada gratificação natalina, contará **apenas para o custeio da previdência social, sem reflexos nos benefícios previdenciários**.

Em outras palavras, sobre o décimo terceiro incidirá contribuição previdenciária, uma vez que o mesmo, desde 1994, é considerado salário de contribuição. Entretanto, no cálculo do salário de benefício, a gratificação natalina foi excluída equação!

Com isso, somente tem direito a contar as contribuições sobre o décimo terceiro, aquele segurado que preencheu os requisitos para o gozo do benefício em data anterior ao da publicação da Lei n.º 8.870/1994.

b) Conteúdo teórico pertinente

Lei n.º 8.212/1991:

Art. 28, § 7.º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento (**incluído pela Lei n.º 8.870/1994**).

Lei n.º 8.213/1991:

Art. 29:

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária (Redação original, já revogada)

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, **exceto o décimo terceiro salário** (gratificação natalina) (**redação dada pela Lei n.º 8.870/1994**).

c) Questão de prova

(Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2017):

Com base em entendimento recente do STJ, é correto afirmar que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o cálculo do salário de benefício do segurado.

O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n.º 8.870/1994, que alterou a legislação previdenciária.

Errado.

3 – Direito Processual Civil

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDIMENTO LEGAL. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PARA REMESSA AO REVISOR. PREVISÃO DA LEI N. 8.038/1990. NÃO REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. As ações rescisórias processadas e julgadas originariamente no STJ, mesmo após o advento do CPC/2015, não dispensam a figura do revisor.

AR 5.241-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, por maioria, julgado em 5/4/2017, DJe 12/5/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques

Trata-se de uma questão de ordem que foi definida pelo STF em relação à figura do revisor nas ações rescisórias. No CPC73 tínhamos a figura do revisor nesta ação. No NCPC, com o intuito de agilizar o trâmite processual, o NCPC retirou a necessidade de revisor nos autos de ação rescisória de modo que o próprio relator ao terminar o voto, pede data para julgamento.

Entretanto, e aqui se põe a questão de ordem, a Lei 8.038/1990, que institui normas procedimentais para os processos que tramitam perante o STJ/STF, prevê expressamente no art. 40 a revisão.

Diante disso, o STF assentou entendimento no sentido de que, como não houve expressa revogação do dispositivo pelo NCPC, permanece aplicável a revisão às ações rescisórias que tramitam perante o STF/STJ, não havendo conflito entre o NCPC e a Lei 8.038/1990, mas tratamento específico por parte desta norma.

4 – Direito Tributário

ADESÃO AO REFIS. ART. 3º, § 3º, DA LEI N. 9.964/2000. ARROLAMENTO DE BENS OU GARANTIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA PENHORA EFETUADA EM EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 4º DO ART. 3º DA LEI DO REFIS. Excetuada as hipóteses em que o crédito está garantido em medida cautelar fiscal ou execução fiscal, a homologação da opção pelo REFIS está sujeita à prestação de garantia ou arrolamento.

EREsp 1.349.584-MG, Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 26/4/2017, DJe 3/5/2017.

Comentários pelo Prof. Fábio Dutra

a) Apresentação resumida do caso

O caso trata da regra prevista no art. 3º, § 3º, da Lei 9.964/2000, que prevê a necessidade de se manter as garantias já realizadas em juízo (penhora) sobre os ativos de uma empresa executada, ao optar pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

b) Conteúdo teórico pertinente

A Lei 9.964/2000 instituir o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), estabelecendo uma forma de parcelamento diferenciada com redução de multas devidas pelos sujeitos passivos. Evidentemente, a empresa que opta pelo parcelamento no âmbito do Refis já pode ter seu débito tributário objeto de medida cautelar fiscal ou até mesmo execução fiscal.

Assim, ao optar pelo REFIS, **a empresa confessa os débitos tributários e se compromete em quitá-los de forma parcelada**, embora a Lei 9.964/00 estabeleça a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Ressalvada esta situação, a mesma norma dispõe que a homologação da opção pelo Refis fica condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio. O objetivo, em qualquer caso, é **garantir que a dívida será paga pelo sujeito passivo**.

O acórdão embargado decidiu que neste caso haveria dupla garantia (manutenção da penhora acrescida de arrolamento de bens), o que seria excesso intolerável. Contudo, o STJ esclareceu que o legislador resolveu a questão da "dupla garantia" no sentido de que, se houver penhora em execução fiscal, o gravame deve ser mantido, mas a homologação da opção pelo REFIS já não estará subordinada à prestação de nova garantia em relação ao mesmo débito.

Assim, ao aderir ao REFIS, a empresa **pode abater das garantias prestadas administrativamente (incluindo o arrolamento de bens) o valor penhorado em sede de execução fiscal**.

Devemos guardar o seguinte: **apesar de o parcelamento possuir o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não serve para desconstituir a garantia dada em juízo**.

c) Questão de prova

INÉDITA/2017 – De acordo com a jurisprudência do STJ, a opção pelo parcelamento no âmbito do REFIS implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo por consequência a desconstituição da garantia dada pelo contribuinte em juízo.

Comentário: Quanto ao fato de o parcelamento suspender a exigibilidade do crédito tributário, não há qualquer erro. Porém, como vimos, o STJ decidiu que, apesar de o parcelamento possuir o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não serve para desconstituir a garantia dada em juízo. Questão errada.

5 – Direito Processual Penal

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM PORNOGRÁFICA DE ADOLESCENTE VIA WHATSAPP E EM CHAT NO FACEBOOK. ART. 241-A DA LEI 8.069/1990 (ECA). INTERNACIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Federal a condução do inquérito que investiga o cometimento do delito previsto no art. 241-A do ECA nas hipóteses em que há a constatação da internacionalidade da conduta e à Justiça Estadual nos casos em que o crime é praticado por meio de troca de informações privadas, como nas conversas via whatsapp ou por meio de chat na rede social facebook.

CC 150.564-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, por unanimidade, julgado em 26/4/2017, DJe 2/5/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo

a) Apresentação resumida do caso

Tratava-se de caso no qual se discutia a quem competia o processo e julgamento do crime de divulgação de imagem pornográfica de adolescente (art. 241-A do ECA) por meio de "whatsapp" e chat no "Facebook".

b) Conteúdo teórico pertinente

O crime do art. 241-A do ECA assim dispõe:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 603

que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

A competência para o processo e julgamento de tal delito é, em regra, da Justiça Estadual, só havendo competência da Justiça Federal nas hipóteses em que restar evidenciada a transnacionalidade do delito, conforme entendimento do STF.

A Terceira Seção do STJ, no presente julgado, assentou que no caso em tela a troca das informações se deu em ambiente privado, nos quais é possível escolher pontualmente o destinatário das mensagens, não havendo que se falar em internacionalidade do delito pelo simples fato de ter sido realizado por meio da rede mundial de computadores.

Para que restasse configurada a competência da Justiça Federal seria necessário apontar que a divulgação do material se deu em *“ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet”, independentemente da ocorrência efetiva de acesso no estrangeiro.*

c) Questão de prova

Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime previsto no art. 241-A do ECA, quando realizado por meio da rede mundial de computadores, ainda que a troca das informações se dê em ambiente privado, nos quais seja possível escolher pontualmente o destinatário das mensagens.

GABARITO: ERRADA.

TRÁFICO DE DROGAS. PROVA OBTIDA DE CONVERSA TRAVADA POR FUNÇÃO VIVA-VOZ DO APARELHO CELULAR DO SUSPEITO. DÚVIDAS QUANTO AO CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE CONSTATADA. Sem consentimento do réu ou prévia autorização judicial, é ilícita a prova, colhida de forma coercitiva pela polícia, de conversa travada pelo investigado com terceira pessoa em telefone celular, por meio do recurso "viva-voz", que conduziu ao flagrante do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

REsp 1.630.097-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, por unanimidade, julgado em 18/4/2017, DJe 28/4/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo

a) Apresentação resumida do caso

Tratava-se de caso no qual a questão residia em saber se é lícita, ou não, a prova obtida pela autoridade policial decorrente da "reprodução de conversa travada entre o suspeito e sua mãe por meio do recurso "viva-voz" do celular", sem autorização dos interlocutores.

b) Conteúdo teórico pertinente

O STJ já havia se manifestado anteriormente no sentido de que é ilícita a prova obtida por meio do acesso não autorizado às conversas gravadas no aplicativo "whatsapp", eis que há violação à intimidade dos interlocutores.

No presente caso, o acusado fora obrigado a reproduzir conversa travada com outra pessoa, por meio do sistema de "viva-voz" do celular, o que fez com que os policiais se dirigissem à sua residência e realizassem a apreensão da droga.

Neste caso, estamos diante da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), que estabelece a ilicitude da prova por derivação, ou seja, conquanto a apreensão da droga não tenha sido ilícita em si, só foi possibilitada em razão da prova obtida ilicitamente, motivo pelo qual deve também ser considerada ilícita.

c) Questão de prova

É ilícita a apreensão de substância entorpecente quando a autoridade policial só teve conhecimento da existência e localização da droga em razão do acesso não autorizado a conversas privadas do acusado, realizadas por meio de aplicativos como o “whatsapp”, ou por meio do acesso forçado a conversas via sistema “viva-voz”. Aplica-se, neste caso, a teoria dos frutos da árvore envenenada.

GABARITO: CORRETA.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL. TESTEMUNHO POR OUVIR DIZER. FUNDAMENTO EXCLUSIVO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INVIABILIDADE. O testemunho por ouvir dizer (hearsay rule), produzido somente na fase inquisitorial, não serve como fundamento exclusivo da decisão de pronúncia, que submete o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

REsp 1.373.356-BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 20/4/2017, DJe 28/4/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo

a) Apresentação resumida do caso

Tratava-se de caso no qual a questão residia em saber o Juiz poderia proceder à pronúncia do acusado com base apenas em elemento de convicção produzido exclusivamente durante a fase inquisitorial, notadamente em se tratando de mero “depoimento por ouvir dizer” (hearsay rule).

b) Conteúdo teórico pertinente

O art. 155 do CPP assim dispõe:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Este dispositivo consagra, dentre outras, a regra de que o Juiz não pode fundamentar sua decisão apenas com base em elementos colhidos na fase pré-processual, dada a ausência de contraditório real sobre estes elementos.

Todavia, muita controvérsia há a respeito da aplicabilidade desta regra quanto à decisão de pronúncia, vez que, ao fim e ao cabo, na decisão de pronúncia o Juiz não estará analisando o mérito da causa (não condena nem absolve), apenas submeterá o acusado a julgamento em plenário.

Conquanto não seja uma decisão definitiva de mérito, a pronúncia possui forte carga decisória, motivo pelo qual a Sexta Turma entendeu que não pode o Juiz pronunciar o acusado com base apenas em elementos de convicção colhidos na fase investigatória, eis que não produzidos sob o crivo do contraditório.

Ademais, o elemento de convicção em questão era um único depoimento, prestado por uma testemunha que sequer estava a depor sobre algo que havia presenciado, limitando-se a depor sobre o que havia “ouvido dizer”. Não há vedação expressa em nosso ordenamento jurídico, mas a Doutrina entende que a testemunha deve depor sobre aquilo que tenha efetivamente tomado ciência de forma direta (vendo, presenciando, etc.), de maneira que não deve o Juiz dar tanto crédito ao chamado “depoimento por ouvir dizer”, principalmente quando não corroborado por outros elementos de prova.

c) Questão de prova

O testemunho “por ouvir dizer” (*hearsay rule*), produzido apenas na fase pré-processual, pode ser utilizado como fundamento exclusivo da decisão de pronúncia.

GABARITO: ERRADA.

6 – Direito Administrativo

CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. QUESTÃO COM ERRO NO ENUNCIADO. FATO CONSTATADO PELA BANCA EXAMINADORA E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE LEGALIDADE. SINTONIA COM A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 632.853-CE. Em prova dissertativa de concurso público, o grave erro no enunciado – reconhecido pela própria banca examinadora – constitui flagrante ilegalidade apta a ensejar a nulidade da questão. De outra parte, a motivação do ato avaliativo do candidato, constante do espelho de prova, deve ser apresentado anteriormente ou concomitante à divulgação do resultado, sob pena de nulidade.

RMS 49.896-RS, Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017.

Comentários pelo Prof. Erick Alves

a) Apresentação resumida do caso

Nesta ação, o STJ promoveu o controle de legalidade de duas questões da prova dissertativa do concurso para o Cargo de Assessor - Área do Direito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Na primeira questão, houve um grave erro jurídico no enunciado, já que a banca examinadora teria trocado os institutos da “saída temporária” por “permissão de saída”, e exigido como resposta os efeitos de falta grave decorrentes do descumprimento da primeira. Vale salientar que **tanto o Tribunal de origem quanto a banca examinadora reconheceram a existência de erro no enunciado da questão.**

Por essa razão, o STJ entendeu estar diante de **evidente ilegalidade** a permitir a atuação do Poder Judiciário, anulando a questão.

Observa-se que **não** se busca do Poder Judiciário, no caso, o reexame do conteúdo da questão ou do critério de sua correção para concluir se a resposta dada pelo candidato se encontra adequada ou não para o que solicitado pela banca examinadora. Se assim o fosse, tal medida encontraria **óbice** na jurisprudência, que **proíbe o Poder Judiciário substituir a banca nos critérios de correção por ela adotados.**

Na outra questão, o vício decorreria da inépcia do gabarito, pois, ao contrário das primeiras quatro questões, o recorrente afirma que os fundamentos jurídicos esperados do candidato avaliado não foram publicados, a tempo e modo.

O STJ salientou que as informações constantes dos espelhos de provas subjetivas constituem a **motivação** do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato, pelo que deve ser apresentada **anteriormente** ou **concomitante** à prática do ato administrativo, pois caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que se fabriquem, forjem ou criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato.

No caso, contudo, o STJ entendeu que a motivação foi feita de forma **correta**, uma vez que a banca examinadora do certame não só disponibilizou a nota global do candidato, como também fez divulgar os critérios que adotara para fins de avaliação, o padrão de respostas e a nota atribuída a cada um desses critérios/padrões de respostas.

b) Conteúdo teórico pertinente

O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, analisando controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o **controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público**, firmou a seguinte tese: "*Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas*" (RE 632.853-CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em 29/6/2015).

Ou seja, de acordo com a Corte Suprema, a **regra** é que o Poder Judiciário **não** pode reexaminar (i) o conteúdo das questões nem (ii) os critérios de correção, para fins de avaliar respostas dadas pelo candidato e as notas a eles atribuídas, **exceto** se diante de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

c) Questão de prova

Em prova dissertativa de concurso público, verificou-se grave erro no enunciado, reconhecido pela própria banca examinadora, comprometendo a avaliação objetiva dos candidatos. Neste caso, o Poder Judiciário, se provocado, pode decretar a nulidade da questão.

Gabarito: Certa

REGISTRO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA DE DUAS ANUIDADES. CANCELAMENTO. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOR AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. O fato de os conselhos não poderem executar dívidas inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não obsta o cancelamento do registro do profissional que deixar de efetuar o pagamento de duas anuidades consecutivas, conforme disposto no art. 64 da Lei n. 5.194/1966.

REsp 1.659.989-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017.

Comentários pelo Prof. Erick Alves

a) Apresentação resumida do caso

Na origem, cuida-se de ação declaratória ajuizada em desfavor do CREA/MG, por meio da qual se pleiteia o reconhecimento da ilicitude do cancelamento de registro profissional, bem como a indenização por danos morais e materiais decorrentes do ato.

No mérito, o STJ relembrou que, conforme a jurisprudência da Corte, os conselhos **não** podem executar dívidas inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Portanto, o órgão de fiscalização ficaria sem meios de cobrar judicialmente o devedor até que a dívida se tornasse superior ao referido montante.

Deste modo, o STJ entendeu que **não** haveria óbice para que o conselho promovesse o cancelamento do registro do profissional que deixar de efetuar o pagamento de duas anuidades consecutivas, conforme disposto no art. 64 da Lei 5.194/1966.

b) Conteúdo teórico pertinente

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça já enfrentara o tema, por ocasião do julgamento do REsp 552.894-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22/3/2004, tendo concluído que os Conselhos de Fiscalização Profissional devem cobrar os profissionais inadimplentes por meio de **Ação de Execução Fiscal**, e **não** por cancelamento do registro profissional, pois constituiria ato de coação ilícita.

Contudo, o fundamento utilizado no recurso especial supra **desapareceu**, pois, de acordo com a orientação adotada no REsp 1.374.202-RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16/5/2013, prevalece, atualmente, o entendimento no STJ de que *"os Conselhos **não** executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a **quatro vezes** o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"*.

Portanto, o órgão de fiscalização ficaria sem meios de cobrar judicialmente o devedor até que a dívida se tornasse superior ao referido montante.

Registre-se, ainda, que o art. 64 da Lei n. 5.194/1966 – cujo teor prevê o cancelamento – não foi revogado nem, ao menos, tacitamente, devendo o hermeneuta interpretá-lo à luz da Constituição Federal de 1988. Eis o teor do dispositivo:

*Art. 64. Será **automaticamente cancelado** o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante **2 (dois) anos consecutivos** sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Com isso, o Conselho de Fiscalização pode cancelar o registro do profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante **dois anos consecutivos** sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida, mas, para isso, deve obedecer às normas insculpidas no texto constitucional.

c) Questão de prova

Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante dois anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Gabarito: Certa

7 – Direito do Consumidor

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MEDICAMENTO ANTI-INFLAMATÓRIO. INGESTÃO. FALECIMENTO DO PACIENTE. FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELO FATO DO PRODUTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE SEGURANÇA, A PARTIR DA FABRICAÇÃO E INSERÇÃO NO MERCADO DE PRODUTO DEFEITUOSO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRODUTO DE PERICULOSIDADE INERENTE. RISCOS PREVISÍVEIS E INFORMADOS AOS CONSUMIDORES. Em se tratando de produto de periculosidade inerente (medicamento), cujos riscos são normais à sua natureza e previsíveis, eventual dano por ele causado ao consumidor não enseja a responsabilização do fornecedor.

REsp 1.599.405-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017.

Comentários pelo Prof. Igor Maciel

a) Apresentação resumida do caso

O presente caso versava sobre demanda ajuizada pela viúva e filhos de um paciente que, após ingerir um determinado medicamento anti-inflamatório por um determinado tempo teve problemas de saúde renais que ensejaram a necessidade de um transplante de rins e, posteriormente, o levaram a óbito.

Segundo os autores, o evento óbito teria ocorrido em razão da ingestão do medicamento e que se configuraria no caso concreto um defeito no produto. Além disso, o laboratório não teria tomado as cautelas necessárias em constar na bula todos os efeitos colaterais possíveis para pessoas saudáveis.

Para o Laboratório réu, não seria possível afirmar que um medicamento seria defeituoso apenas por apresentar possíveis efeitos colaterais e a própria bula do medicamento em discussão sempre constou a possibilidade da existência de “reações adversas graves para o sistema renal”.

Nos autos, havia laudo pericial afirmando inexistir nexo causal entre a utilização do medicamento e a doença que efetivamente sofrera o *de cujus*.

Para o Superior Tribunal de Justiça, em que pese o teor trágico da demanda, a existência de possíveis efeitos colaterais em um dado medicamento **não** é capaz de gerar a conclusão de que o produto possui um defeito. Isto porque seria da essência da própria natureza do produto farmacêutico o risco inerente aos possíveis danos causados aos consumidores.

Não cabe, portanto, o dever de indenizar quando o fornecedor demonstra inexistir defeito no produto.

b) Conteúdo teórico pertinente

A responsabilidade pelo fato do produto está regulada no CDC pelo artigo 12:

*Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador **respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados** aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus **produtos**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 603

Percebam, meus amigos, que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador irão responder pela reparação do acidente de consumo ocorrido com seus produtos **independente da existência de culpa**.

Contudo, o parágrafo 3º, do referido dispositivo estabelece as hipóteses em que o fornecedor terá sua responsabilidade excluída:

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Para o STJ, o simples fato de o produto fabricado pelo fornecedor causar possíveis riscos à saúde dos consumidores não pode ensejar sua responsabilização quando inerente à própria natureza do produto, conforme depreende-se do artigo 8º, do CDC:

*Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, **exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição**, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*

Para o Relator, o Ministro Marco Aurélio Bellizze:

Em se tratando de produto de periculosidade inerente, cujos riscos são normais à sua natureza (medicamento com contra-indicações) e previsíveis (na medida em que o consumidor é deles expressamente advertido), eventual dano por ele causado ao consumidor não enseja a responsabilização do fornecedor, pois, de produto defeituoso, não se cuida.

Seria necessário, para a responsabilização do fornecedor, que o defeito do produto se apresentasse de forma concreta como o efetivo causador do dano causado ao consumidor, sendo certo que no caso dos autos, o laudo pericial assim não concluiu. Assim, nas palavras do Ministro Relator:

O produto de periculosidade inerente, que apresente tais propriedades, não enseja a responsabilização de seu fornecedor, ainda que, porventura, venha a causar danos aos consumidores, afinal, o sistema de responsabilidade pelo fato do produto adotado pelo Código de Defesa do Consumidor é o do risco do empreendimento, e não o do risco integral, como se fosse o fornecedor um segurador universal de seus produtos.

c) Questão de prova

FCC - Defensor Público do Estado de São Paulo - 2013

A respeito da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece que

a) o fornecedor de serviços será responsabilizado mesmo quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

b) a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será caracterizada independentemente verificação de culpa.

c) o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, desde que caracterizada a sua culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou

acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

d) o fabricante, o construtor, o produtor ou importador será responsabilizado mesmo quando provar que não colocou o produto no mercado.

e) o comerciante é igualmente responsável, de forma objetiva, quando: o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; ou não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Comentários

Alternativa correta, letra E.

A questão cobrava o conhecimento da “letra fria da lei” do CDC. A alternativa correta traduz a melhor interpretação do artigo 13, do CDC:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

A alternativa A está falsa, uma vez que é possível ao fornecedor de serviços excluir sua responsabilidade quando demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 14, do CDC:

Artigo 14.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alternativa B está falsa, uma vez que a responsabilidade dos profissionais liberais é averiguada na modalidade subjetiva, mediante a verificação de dolo ou culpa, conforme artigo 14, parágrafo 4º, do CDC:

Artigo 14.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

A alternativa C está falsa, em razão de a responsabilização das pessoas elencadas no item dar-se independente da demonstração de culpa (responsabilidade civil objetiva), nos termos do artigo 12, caput, do CDC:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

A alternativa D está falsa, em razão do disposto no parágrafo 3º, do artigo 12, do CDC:

Art. 12.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

VEÍCULO USADO. VENDA. HODÔMETRO ADULTERADO. RESPONSABILIDADE. PROPRIETÁRIO. AGÊNCIA CONTRATADA. SOLIDARIEDADE. ART. 18 DO CDC. FORNECEDOR ORIGINÁRIO. INAPLICABILIDADE. RELAÇÕES DE CONSUMO DISTINTAS. CADEIA DE FORNECIMENTO. RUPTURA. O fornecimento de bem durável ao seu destinatário final põe termo à eventual cadeia de seus fornecedores originais, de modo que, a posterior revenda desse mesmo bem por seu adquirente constitui nova relação jurídica obrigacional com o eventual comprador e, por conseguinte, não se pode estender aos integrantes daquela primeira cadeia de fornecimento a responsabilidade solidária de que trata o art. 18 do CDC por eventuais vícios que este venha a futuramente detectar no produto.

REsp 1.517.800-PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017.

Comentários pelo Prof. Igor Maciel

a) Apresentação resumida do caso

O caso analisado versa sobre demanda em que um determinado consumidor adquiriu um automóvel cujo hodômetro estava adulterado. Contudo, tal aquisição fora feita não diretamente da concessionária de veículos, mas através da venda feita por um particular com a intermediação de uma empresa de corretagem de veículos.

Assim, na relação, identificamos:

Relação 01

Relação 02

CONCESSIONÁRIA → COMPRADOR 01 → COMPRADOR 02

AGÊNCIA DE VEÍCULOS USADOS

O "Comprador 02" ao perceber a adulteração no veículo, judicializou a questão requerendo a responsabilização de todos os que o antecederam: a agenciadora, o "comprador 01", que o vendeu diretamente o produto e a concessionária de veículos.

Contudo, nos autos não ficou claro em que momento houve a adulteração do veículo, sendo certo que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, não seria possível a responsabilização da concessionária de veículos, em razão de não ter participado diretamente da relação entabulada entre os compradores 01 e 02.

b) Conteúdo teórico pertinente

De acordo com o artigo 18, do CDC, os fornecedores são solidariamente responsáveis por vícios de qualidade existentes nos produtos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Todavia, dentro da relação de consumo, há que se analisar o começo e o fim de cada contratação. É que na "Relação 01" há claramente um vínculo de consumo entre a concessionária de veículos e o "Comprador 01". Contudo, ao adquirir este produto como destinatário final da mercadoria, o "Comprador 01" retira o bem de circulação no mercado.

E, eventual posterior venda deste bem não poderá ser protegida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, mas por uma relação de natureza civil, eis que o “Comprador 02” não poderá ser considerado fornecedor para a dicção do artigo 3º, do CDC:

*Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como **destinatário final**.*

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim, para o Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, relator do presente caso:

Conclui-se, pois, que o fornecimento de bem durável ao seu destinatário final, por removê-lo do mercado de consumo, põe termo à eventual cadeia de seus fornecedores originais. De modo que, a posterior revenda desse mesmo bem por seu adquirente constitui nova relação jurídica obrigacional com o eventual comprador, não se podendo estender aos integrantes daquela primeira cadeia de fornecimento, a responsabilidade solidária de que trata o art. 18 do CDC por eventuais vícios que este venha a futuramente detectar no produto.

c) Questão de prova

PUC/PR – PGE/PR – Procurador do Estado - 2015

Com o objetivo de implementar um programa de fiscalização dos direitos do consumidor, o diretor do órgão de proteção e defesa do consumidor (PROCON) de certo Estado quer saber como enquadrar algumas relações econômicas dentro do regime jurídico consumerista instituído pela Lei federal n. 8.078/90. Considerando a legislação consumerista vigente e a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assinale a afirmativa CORRETA a respeito das relações de consumo.

a) A jurisprudência do STJ tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência.

b) A relação entre paciente e hospital público, financiado por receitas tributárias e sem remuneração direta do serviço de saúde prestado pelo hospital, é considerada relação de consumo.

c) A relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes não é considerada relação de consumo, pois a ela se aplica marco normativo específico sobre seguridade social.

d) Basta que instituição financeira figure em um dos polos da relação jurídica como fornecedora de empréstimos financeiros para que essa relação seja caracterizada como relação de consumo.

e) A relação entre concessionária de serviço público e usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, água e esgoto, não pode ser considerada relação de consumo, pois se trata de uma concessão de serviço público, regida por normas específicas de direito administrativo.

Comentários

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 603

A alternativa A está correta, uma vez que representa a mais recente jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

2. A jurisprudência desta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresente em situação de vulnerabilidade. Tem aplicação a Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 646.466/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016)

Já a alternativa B está errada por retratar um vínculo entre particular e Administração Pública, não sujeito à incidência do CDC.

A alternativa C está errada por contradizer o disposto na Súmula 563 do STJ:

Súmula 563 – STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas."

A alternativa D está errada, uma vez que é necessário analisar ambos os polos da relação, para saber se o consumidor será também enquadrado na relação de consumo.

Por fim, a alternativa E está errada por ser contrária ao posicionamento do STJ para quem a relação entre consumidor e concessionária de serviço público essencial enquadra-se na relação consumerista:

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica. Nesse sentido: AgRg no AREsp nº 468.064/RS, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 07/04/2014 e AgRg no AREsp nº 354.991/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/09/2013.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1421766/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016)